



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0179/2021 – Pregão Eletrônico nº 0034/2021

Interessado: COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM - EIRELI

EMENTA:

ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÕES A LEGALIDADE DO CERTAME. LOTE FORMADO POR MOBILIÁRIOS DE LINHA DE PRODUÇÃO DA MESMA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município requer parecer jurídico a respeito da Impugnação formalizada pelo interessado COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM – EIRELI, no Edital do **Processo Licitatório nº 0179/2021 - Pregão Presencial nº 0034/2021**, cujo objeto é a Aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, utensílios e equipamentos, destinado às EMEB's, CEMEI's e Secretaria Municipal de Educação, para uso diário dos alunos, professores e gestores, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e anexos respectivos.

O impugnante COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM – EIRELI alega que o “Lote 03” do “Anexo I – Relação dos Itens da Licitação”, dispõe de *“mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: Mobiliário de Aço, Madeira, Balcão, Mesas e Cadeiras”*, vez que a matéria prima de composição utilizada não é semelhante entre todos.

php.

Fez menção, ademais, de que por tratarem de móveis “completamente diferentes”, estaria a Administração Pública infringindo o Princípio da Ampla Concorrência, bem como o Princípio da Economicidade.

Sugeriu, por fim, que para um melhor aproveitamento deveriam os itens serem separados em conformidade com suas similaridades “*aço com aço, madeira com madeira*”, requerendo, ao término, a reformulação do Edital, e a suspensão do Pregão Eletrônico datado para o dia 22.10.2021.

Ao fim, sobreveio relatório exarado pela Secretaria Municipal de Educação, considerando que não havia razão pela insurgência do impugnante, em termos quais serão explicitados posteriormente.

É o breve relatório.

PARECER

De plano, informa-se que não assiste razão ao impugnante.

Insurge-se o impugnante, como dito alhures, quanto à redação dos itens dispostos no “Lote 03” do “Anexo I – Relação dos Itens da Licitação”. Para melhor visualização, são os itens que compõe citado Lote (sintetizando as características respectivas), senão, veja-se:

- (i) Armário em aço; (ii) Armário em aço para pastas suspensas; (iii) Mesa de Inox para cozinha medindo 200cm de comprimento; (iv) Mesa de Inox para cozinha medindo 120cm de comprimento; (v) Mesa de Inox para cozinha medindo 180cm de comprimento; (vi) Armário em aço com 2 (duas) portas com chave; (vii) Balcão em L com bacio de Inox e mármore sobre o balcão com borda de 10cm, medidas do armário em MDF 18mm; (viii) Balcão com bacio de Inox e mármore sobre o balcão com borda de 10cm, medidas do



armário em MDF 18mm; (ix) Mesa de Inox para cozinha medindo 100cm de comprimento; e (x) Estante em aço.

Preliminarmente cumpre mencionar que, conforme a transcrição dos itens acima dispostos, não há previsão da mobília “cadeira” no Lote 03, conforme quer fazer crer a impugnação.

Quanto ao mais, imperioso registrar que a presente licitação dispõe de 14 (quatorze) lotes, neles constando centenas de móveis com as mais diversas características. Dentre todos, buscou-se salvaguardar as individualidades de cada objeto, de modo a manter aglutinados os itens de mesma ou semelhante natureza.

A decisão pela citada aglutinação dos itens envolve contornos e/ou vínculos técnicos específicos, de forma que é crível que o Órgão contratante, *in casu*, a Municipalidade, identifique a necessidade de reunião de determinados objetos e tome esta decisão, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou de gerenciamento contratual.

É de sobrelevar, nestes termos, a redação da Súmula n. 247, do Tribunal de Contas da União que assim dispõe, *in litteris*: “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade de execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.

De toda forma, no caso, a reunião dos itens citados não diverge em matéria prima, tampouco são “completamente diferentes” como menciona o impugnante. As linhas de produção das mesas e armários/estante (aço inox e aço comum, respectivamente), utilizam-se, por óbvio, da mesma matéria prima e são quase a totalidade dos itens mencionados.

phf.



A grande irresignação do impugnante se dá pela existência de apenas 2 (dois) itens, dentro os 10 (dez) existentes, quais sejam, os itens (VIII) e (IX): balcões com bacio de inox e armário (na parte inferior) de madeira (MDF), madeira esta que é parte/peça mínima integrante do objeto, bem móvel, que em sua totalidade é muito mais significativo.

Não suficiente, há de se informar, conforme Relatório exarado pela Secretaria Municipal de Educação que *“a inclusão do armário de madeira justifica-se em virtude do bacio que estará acoplado ao mesmo, visto que é necessário que ambos se encaixem perfeitamente. Caso este item fosse incluso no outro lote (de madeira) teríamos a mesma situação”*.

Veja-se, portanto, que, (i) o bacio que estará acoplado ao armário é parte integrante do objeto, e (ii) se os balcões fossem retirados do “Lote 03” e incluídos no Lote de madeira, também teríamos a mesma problemática. Intentou-se o melhor aproveitamento e eficiência quando do estudo pela divisão dos Lotes, de modo que apenas não fora individualizado o citado bem móvel pela impossibilidade prática de fazê-lo.

Compulsando todos os demais lotes do certame, é possível aperceber que os itens que a compõe são da mesma natureza, e, neste caso, poderão ser atendidos pelo mesmo interessado/contratado. Busca-se, sempre, a individualização e especificação dos Lotes, uma vez que citado procedimento facilita à Municipalidade a fiscalização do serviço e o gerenciamento do contrato.

Assim, não há que se falar em dificuldade na participação de um maior número de empresas, ou ainda em restrição a competitividade ou infringência aos princípios da ampla concorrência e da economicidade pela Municipalidade. O que se busca é, exatamente, que o maior número de interessados participe do certame, de modo a proporcionar à Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa. Por tratar-se de objeto tido como comum no mercado, certo que inúmeras empresas participarão.

php.



PREFEITURA DE
XANXERÊ

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Criada pela Lei Complementar nº 4.066/2019

Frisa-se que, o fato do balcão com bacio de inox e parte inferior de madeira constar no "Lote 03" não implica em oneração de custos para a Administração.

Posto isso, considerando a inexistência de ofensa a principiologia basilar prevista no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como aos princípios da ampla concorrência e da economicidade, considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, e considerando a adequada divisibilidade dos lotes previstos no Edital, o PARECER é no sentido da improcedência da impugnação ao edital.

É o parecer que submeto ao julgamento do Prefeito Municipal.

Xanxerê/SC, 21 de outubro de 2021.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229



PREFEITURA DE
XANXERÊ

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Criada pela Lei Complementar nº 4.066/2019

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 0179/2021 - Pregão Presencial nº 0034/2021 apresentada por**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 21 de outubro de 2021.

Oscar Martarello
Prefeito Municipal

php.